- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTIS

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 25/2023

HOME CAROL DECOR LTDA., pessoas jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 43.383.479/0001-03, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, por seus representantes que abaixo subscrevem, em com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelos fatos e motivos de direito abaixo apresentados, nos seguintes termos:

PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE.

Verifica-se que o presente Recurso é tempestivo, vez que protocolado dentro do prazo previsto no edital e nas legislações pertinentes.

1. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A recorrente participou e se sagrou vencedora do GRUPO 1 do presente certame.

A recorrente com atenção e cuidado registrou a proposta inicial eletronicamente no sistema com a especificação detalhada conforme termo de referencia. Entende-se que a proposta inicial é a proposta eletrônica junto com a documentação de habilitação anexada no sistema. Para dar continuidade no cadastramento, na opção proposta foi anexado a certidão simplificada já demonstrando o interesse do beneficio de micro empresa.

Sendo assim, proposta eletrônica devidamente preenchida e documentos de habilitação anexados a empresa estava habilitada para participar dos lances onde sagrou-se vencedora.

Entende-se que após a etapa de lances, a melhor classificada é convocada para ANEXAR a PROPOSTA READEQUADA em papel timbrado, assinada e com todas as informações exigida no edital. Está sim sendo a proposta a ser analisada juntamente com os documentos de habilitação.

SEQUER A EMPRESA MELHOR CLASSIFACADA (HOME CAROL DECOR LTDA) FOI CONVOCADA PARA TAL!!

2. DO MÉRITO
2.1 Do cumprimento das regras editalícias e da impossibilidade de desclassificação ou inabilitação por exigências incompatíveis e desnecessárias

É sabido que em sede de processo licitatório, principalmente da modalidade PREGÃO a inabilitação do licitante ou desclassificação da sua proposta só é admitida em casos excepcionais e devidamente justificados, o que não ocorre no caso em tela.

A par disso os Tribunais Pátrios, inclusive o STJ, já decidiram acerca da necessidade de se afastar o rigor e o excesso de formalismos, fazendo prevalecer a ampla competitividade e privilegiando o interesse público substanciado na proposta mais vantajosa:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO N. 26/2020. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA, PARA PREPARAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. OBJETIVADA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE SAGROU VENCEDORA A EMPRESA CONCORRENTE FLAMASERV-SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI. VEREDICTO DENEGANDO A SEGURANÇA POSTULADA. INSURGÊNCIA DE SEPAT-MULTI SERVICE LTDA. ASSERÇÃO DE QUE A LICITANTE VITORIOSA NÃO COMPROVOU OS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. TESE INSUBSISTENTE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE SUPREM AS EXIGÊNCIAS DO CERTAME, VISTO QUE DEMONSTRAM A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES E COMPLEXIDADE EQUIVALENTE ÀS LICITADAS. INABILITAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE, NO CASO, CONFIGURARIA EXCESSO DE FORMALISMO. PREVALÊNCIA DA AMPLA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. "'O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento' (Min. Castro Meira)" (TJSC, Apelação n. 5016016-62.2020.8.24.0045, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 26/04/2022). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5014111-49.2020.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 06-12-2022). (g.n.)

Assim, diante do inequívoco excesso de formalismo quando da análise da documentação apresentada pela Recorrente que culminou consequentemente pela sua inabilitação, requer a reforma desta decisão, reconhecendo-se como A PROSPOSTA INICAL ELETRÔNICA e eficazes para o fim que SEJA CONVOCADA PARA ANEXAR A PROPOSTA READEQUADA CONFORME EDITAL, e após analise declarando-a HABILITADA e procedendo à homologação de sua proposta, tudo isso por medida de JUSTIÇA!!!

3. REQUERIMENTO

Ante ao todo exposto, pugna a Recorrente pelo recebimento do presente Recurso Administrativo, porquanto tempestivo,

reconhecendo-se a validade da PROPOSTA ELETRÔNICA, declarando a Recorrente vencedora do presente certame, tudo isso por medida de Justiça!!!

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento
São José/SC, 03 de AGOSTO de 2023.

HOME CAROL DECOR LTDA

Fechar